



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000312/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.271 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** INSTITUTO STEA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N° 01 DO CARF.

Resta prejudicado processo administrativo quando a mesma questão é objeto de processo judicial. Aplicação da Súmula n° 01 do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, WALTER REINALDO FALCÃO LIMA e HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

## Relatório

Por meio do Auto de Infração (fls. 288) lavrado em 18/07/08, exige-se do Contribuinte o montante de R\$ 102.807,95 a título de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, R\$ 58.293,08 de juros de mora e R\$ 77.105,86 de multa de ofício de 75%, para o ano-calendário de 2004.

O lançamento, conforme descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 280 refere-se ao não recolhimento de imposto de renda decorrente de ganhos sobre as aplicações financeiras de Renda Fixa e de Fundos de Investimentos em Renda Fixa, não retido na fonte, e não oferecido à tributação pelo próprio Contribuinte.

O Contribuinte é entidade fechada de previdência privada fechada, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001. É constituída sob a forma de sociedade sem fins lucrativos, conforme alega o Contribuinte em resposta à fiscalização.

O Contribuinte ajuizou Ação Declaratória (fls. 34) para que fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica entre ele – Contribuinte - a União Federal que o obrigue a recolher Impostos de competência da União incidentes sobre o patrimônio e renda e os serviços na forma da alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CRFB/88.

Intimado a informar sobre a existência de provimento liminar nos autos da Ação Declaratória nº 2004.51.01.007204-7 (fls. 91), o Contribuinte esclareceu que não há nesta ação ato liminar que impeça a cobrança do Fonte (fls.92).

Entretanto, por força de liminar concedida em sede do Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-4/DF, interposto pela ABRAPP, restou afastado o recolhimento de IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira. A fiscalização no Termo de Verificação Fiscal pontua que conforme Parecer Normativo nº 1 de 2002, estando o responsável impedido de efetuar a retenção e o recolhimento, por força de decisão judicial, o responsabilidade pelo recolhimento desloca-se para o beneficiário do rendimento.

Em julgamento do Recurso Especial nº 332654, ajuizado pela Fazenda Nacional contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.090224-2, concedera efeito suspensivo ao Recurso de Apelação da ABRAPP, a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo especial à consideração de que o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida.

Assim, em face da decisão do STJ em sede do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o efeito suspensivo atribuído à apelação deixa de vigorar.

A partir deste momento restava ao Contribuinte ter recolhido aos cofres públicos os valores do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre suas aplicações financeiras, o que de fato não ocorreu, conforme apontado nos autos pelo próprio Contribuinte.

O lançamento foi efetuado com base nos valores dos ganhos em aplicações de Renda Fixa e em Fundos de Investimentos em Renda Fixa informados pelo Contribuinte em planilhas e extratos bancários durante a fiscalização.

O Contribuinte apresentou Impugnação em 26/08/08 às fls. 302 aduzindo:

- Não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre aplicações de renda fixa ou variável efetuadas pelo Contribuinte para a realização de suas atividades essenciais, pois trata-se de uma entidade fechada de previdência complementar constituída sob forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, autorizada a funcionar conforme Lei nº 6.435/75 (atualmente Lei Complementar 109/01), Decreto 81.240/78 (atualmente Decreto 4942/03), tendo por objetivo instituir e executar planos privados de concessão de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de Previdência Social, aos seus beneficiários, empregados das suas patrocinadoras e respectivos dependentes, integralmente custeados pela Patrocinadora, conforme Estatuto;
- O sobrestamento do presente procedimento fiscal até a conclusão da Ação Declaratória ajuizada em 20.04.2004 junto à 15ª Vara da Justiça Federal (processo nº. 2004.51.01.007204-7). O Contribuinte fundamenta a referida pretensão com base no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79 que determina que a propositura, pelo contribuinte de ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da fazenda importa em renúncia à esfera administrativa;
- O enquadramento no conceito de assistência social aduzindo que no conceito amplo de assistência social insculpido no art. 150, inciso VI, “c” da CRFB/88 aplica-se às entidades de previdência complementar. Ressaltando que o que essencialmente caracteriza a expressão assistência social na seguridade é a inexigibilidade de qualquer contribuição por parte de quem dela necessite;
- Que as entidades fechadas de assistência previdenciária privada não poderiam, de todo modo, ser tributadas por ausência de capacidade contributiva, uma vez que as entidades de previdência privada não auferem renda (nem lucros a reservar, nem a distribuir), logo não seria possível a tributação sobre as mesmas, pois não se subsumem à hipótese de incidência do imposto de renda;
- Que a assistência previdenciária prestada pelo Contribuinte é complementação do dever do Estado, insuficientemente por ele cumprido e suportado exclusivamente pela Patrocinadora, com o fim de amparar a totalidade dos seus empregados. Nesta senda, por exercer atividade essencial e complementar a seguridade social, auxiliando o Estado, faz-se mister seu reconhecimento na imunidade insculpida no art. 150, inciso VI, “c” da CRFB/88. Colaciona jurisprudência do STF que reconhece a imunidade às entidades de previdência privada que não possui contribuição dos beneficiários, mas tão-somente dos patrocinadores;
- Que por ser entidade imune aponta não ser possível a cobrança de tributos decorrentes de rendimentos (retenção na fonte ou de forma direta) que devem necessariamente ser compensados ao final do período;
- Que o governo, com o intuito de corrigir o flagrante abuso praticado contra as entidades de previdência complementar no que toca à retenção de imposto de renda na fonte e ratificar o entendimento exposto em sua defesa, incluiu no ordenamento jurídico o art. 5º da Lei nº 11.053/04; e
- Que as entidades "fechadas" são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões para garantir as obrigações assumidas perante os seus afiliados, segundo critérios fixados pelo Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC do Ministério da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 4.678/03, além de reservas e fundos determinados em leis especiais. Na prática, as entidades de previdência privada fechada, como é o caso do Contribuinte, são obrigadas a aplicar os recursos das suas reservas técnicas, fundos especiais e provisões segundo as diretrizes, diversificações e limites estabelecidos pelas Resoluções do Banco Central do Brasil (2.324/96, 1.362/87 e 1.612/89), o que demonstra a necessidade de se obstar qualquer incidência tributária sobre as mencionadas aplicações. Ademais, reconhecida pela edição da Lei nº 11.053/04.

Dessa forma, a incidência de tributo sobre o patrimônio, a renda e os serviços, impossibilitaria o nível do investimento de 6% a.a. Assim, boa parte do rendimento patrimonial se perderia no pagamento dos tributos, reduzindo drasticamente o juro real líquido destinado à cobertura parcial da despesa anual.

Em 16/09/2010, às fls. 372, o Contribuinte juntou aos autos do processo administrativo sentença (fls. 407), que lhe é favorável, proferida no processo nº. 2004.51.01.007204-7 que corre junto à 15ª Vara da Justiça Federal reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre o Contribuinte e a União decorrente da imunidade do art. 150, do inciso VI, "c" da CRFB/88.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu acórdão em 26/11/2010 (fls. 414) julgando improcedente a Impugnação do Contribuinte, mantendo integralmente a autuação, compreendendo que a sentença em sede de Ação Declaratória, que reconheceu a imunidade ao Contribuinte, importou em renúncia à esfera administrativa.

A ementa do acórdão foi proferida nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - I R R F*

*Ano-calendário: 2004*

*PERÍCIA*

*Rejeita-se o pedido de perícia quando a lide se resolveria com uma simples juntada de documentos pela interessada.*

*RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. A propositura da ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da autoridade administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia administrativamente o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada, salvo naquilo que tratar de matéria diversa da(s) questionada(s) na referida ação.”*

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 26/12/11 conforme Aviso de Recebimento de fls. 424.

Em 21/01/2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo, com base no art. 16, §4º, alíneas “b” e “c” do Decreto nº 70.235/72, a juntada de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região (fls. 438), negando provimento à apelação da Fazenda Nacional da sentença que reconheceu a imunidade do Contribuinte.

Em complemento, o Contribuinte aduz que cobrança de supostos créditos fiscais não seria possível em razão de suposta ausência dos fundamentos para a suspensão da exigibilidade, do crédito tributário no art. 151 do CTN, conforme decidido no acórdão *aquo*, bem como por erro material na conclusão do julgamento, uma vez que não se trata de manifestação de inconformidade, mas de Impugnação ao Auto de Infração.

Por fim, o Contribuinte requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando totalmente a decisão da DRJ e determinando o cancelamento do crédito tributário, com a extinção do processo administrativo fiscal, e ainda, sobrestando (suspendendo) a cobrança administrativa em conformidade com a Lei nº 8.038/90, art. 27, § 2º e CPC art. 542, § 2º, uma vez que a ação já foi julgada procedente pelo TRF 2ª Região, com a declaração da imunidade do INSTITUTO STEA DE SEGURIDADE SOCIAL- STEIO, nos termos do art. 150, VI, "c" da CF/88.

Às fls. 452, encontra-se petição do Contribuinte, sem data de recebimento, requerendo o cancelamento do crédito tributário, com a extinção do processo administrativo fiscal em razão do transito em julgado do acórdão que manteve a sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre o recorrente e a União devido à imunidade tributária

contida no art. 150, inciso VI, alínea “c” da CRFB, conforme Certidão retirada do processo nº. 2004.51.01.007204-7 de fls. 467.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Nathália Mesquita Ceia

O recurso é tempestivo.

Tendo em vista que já existe decisão judicial transitado em julgado sobre a matéria objeto do lançamento (fls. 469 e 470) e o lançamento se resume a essa matéria, não havendo outros aspectos, resta suprimida a instância administrativa, conforme disposto na Súmula 01 do CARF:

*Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Isso posto, diante de decisão judicial transitada em julgado favorável ao Contribuinte, não cabe mais apreciação da matéria por essa Corte administrativa, pois a mesma já foi discutida em nível judicial, cabendo à esfera administrativa a sua observância.

Neste sentido, resta prejudicado o recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte, não devendo esse ser conhecido por essa Corte administrativa.

## **Conclusão**

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

Nathália Mesquita Ceia – Relatora.